



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 30/2026
Pregão Eletrônico nº 09/2026

Tem como objeto o presente parecer examinar os termos da Impugnação ao Edital de Licitação supra citado, apresentado pela empresa **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, e no CRM sob o nº 16935, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, na cidade de Maringá-PR, CEP 87080-103.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei nº 14.133/2021.

O artigo 164 da referida lei prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação qualquer pessoa, sendo o prazo para a apresentação da impugnação é de até 03(três) dias úteis antes da data de abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo designada a data para a realização do certame para o próximo dia 13/03/2026 (sexta-feira), às 09h30, o prazo para impugnação do edital é até o dia 10/03/2026 (terça-feira). A impugnação foi encaminhada à Comissão de Licitações, no dia 03/03/2026, ou seja, dentro do prazo.

Portanto, a impugnação é TEMPESTIVA.

II. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, em face do Edital nº 015/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE



SERVIÇO MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NO PERÍODO DE 12 MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOCOS DO MOJI- MG.

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026**, apresentada pela empresa **Dornelas Serviços de Saúde Ltda.**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos ao Município de Tocos do Moji/MG, pelo período de 12 (doze) meses.

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de suposta irregularidade nas exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à **necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG)** para a empresa ou profissional responsável pela execução dos serviços.

Segundo a tese apresentada, tal exigência configuraria **restrição indevida à competitividade do certame**, por impor condição que, em seu entendimento, favoreceria profissionais ou empresas já estabelecidos no Estado de Minas Gerais, em detrimento daqueles registrados em outros Conselhos Regionais de Medicina do país. Argumenta que a imposição de registro específico em determinado conselho regional poderia violar os princípios da **isonomia, competitividade e ampla participação nas licitações públicas**, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os princípios gerais que regem as contratações públicas.

A impugnante defende que a exigência de registro prévio no CRM-MG não seria juridicamente necessária para participação no certame, sustentando que o exercício da medicina no território nacional depende apenas de inscrição válida em qualquer Conselho Regional de Medicina, podendo eventual **transferência de registro ou inscrição secundária** ser providenciada posteriormente, caso a empresa ou o profissional venha a efetivamente executar serviços no Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, a empresa requer, ao final, a **retificação do edital**, de modo a afastar ou flexibilizar a exigência de registro específico no CRM-MG como condição para participação no procedimento licitatório, sob o argumento de que tal requisito representaria **cláusula restritiva à competitividade e potencial violação aos princípios que regem as licitações públicas**.

Em síntese, portanto, a impugnação concentra-se na alegação de que a exigência editalícia relacionada ao registro no CRM-MG configuraria



requisito técnico excessivo ou indevido, apto a limitar a participação de interessados no certame e, conseqüentemente, comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA

No que se refere às alegações da impugnante acerca da suposta exigência de registro prévio no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG), cumpre inicialmente esclarecer, de forma objetiva, **quais são efetivamente os requisitos de habilitação estabelecidos no edital** e quais são as **condições exigidas apenas da empresa vencedora do certame para fins de contratação**.

No presente procedimento licitatório, a **habilitação técnica dos licitantes exige apenas a comprovação de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina (CRM)**, não havendo exigência de que tal registro esteja vinculado especificamente ao Estado de Minas Gerais. Assim, qualquer empresa regularmente inscrita em Conselho Regional de Medicina, independentemente da unidade federativa de sua sede, **pode participar normalmente do certame**, desde que atenda às demais condições previstas no edital.

Portanto, **não procede a alegação de restrição à competitividade**, uma vez que o edital **não limita a participação a empresas registradas no CRM-MG**, permitindo a participação de empresas sediadas em qualquer estado da federação, desde que regularmente inscritas no respectivo conselho profissional competente.

Importante destacar que a exigência de **registro no CRM do Estado de Minas Gerais não foi estabelecida como requisito de habilitação**, mas sim como **condição a ser cumprida pela empresa vencedora para fins de contratação e execução dos serviços**.

Não à toa, o edital fez constar a seguinte observação:

OBS: Caso a empresa licitante não possua inscrição nos conselhos respectivos do Estado de Minas Gerais, caso sagrada vencedora deverá apresentar em 72 horas a partir



da assinatura do contrato as respectivas documentações nos respectivos conselhos do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, ao tratar dos **Requisitos da Contratação**, estabelece que a empresa vencedora deverá apresentar certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, com indicação do responsável técnico. Tal previsão encontra-se expressamente consignada no **Capítulo 4 – Requisitos da Contratação** do referido documento.

Assim, trata-se de exigência **relacionada à fase de contratação e execução do objeto**, e não de requisito de habilitação para participação no certame.

Essa distinção é fundamental. Caso a exigência de registro no CRM-MG estivesse prevista como requisito de habilitação técnica, poderia, em tese, configurar restrição à competitividade. Contudo, **não é esse o caso do presente procedimento**, pois a exigência foi corretamente posicionada como condição a ser atendida **apenas pela empresa vencedora**, momento em que já estará definida a futura contratada e em que se torna plenamente legítimo exigir sua regularização perante o conselho profissional da jurisdição onde os serviços serão efetivamente prestados.

Tal medida, inclusive, revela-se adequada e compatível com as normas que regulamentam o exercício da atividade médica e o funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, que devem manter registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição em que exercem suas atividades.

Dessa forma, observa-se que **não houve imposição de requisito restritivo à participação no certame**, mas apenas a previsão de providência administrativa necessária à regular execução do contrato, a ser cumprida pela empresa vencedora antes do início da prestação dos serviços.

Conclui-se, portanto, que **os requisitos de habilitação previstos no edital respeitam os princípios da isonomia, da competitividade e da ampla participação**, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade nas exigências estabelecidas pela Administração.



III.2. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM-MG PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO

Superada a análise quanto aos requisitos de habilitação técnica, cumpre examinar a alegação da impugnante no sentido de que a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG) configuraria cláusula restritiva à competitividade.

Conforme já esclarecido, o edital **não exige, como condição de participação ou de habilitação**, que a empresa licitante possua registro prévio no CRM-MG, sendo suficiente que esteja regularmente inscrita em Conselho Regional de Medicina, independentemente da unidade federativa em que esteja sediada.

A exigência de regularidade perante o **CRM-MG está prevista apenas como requisito para a contratação e execução do objeto**, conforme disposto no **Capítulo 4 – Requisitos da Contratação do Estudo Técnico Preliminar**, o qual estabelece que a empresa vencedora deverá apresentar certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, com indicação do responsável técnico.

Tal previsão não possui natureza de requisito de habilitação, mas sim de **condição necessária à regular execução dos serviços médicos no território do Estado de Minas Gerais**, observando-se as normas que regulamentam o exercício da medicina e o funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos.

Nesse contexto, cumpre destacar que os conselhos profissionais possuem competência legal para fiscalizar o exercício profissional e disciplinar o funcionamento de pessoas jurídicas que atuam em suas respectivas áreas, sendo legítima a exigência de regularidade junto ao conselho da jurisdição onde os serviços serão efetivamente prestados.

Assim, exigir que a empresa vencedora do certame possua registro ou regularidade no Conselho Regional de Medicina do Estado em que ocorrerá a prestação dos serviços não configura restrição à competitividade, mas sim **providência necessária para garantir a legalidade do exercício da atividade médica e a regular fiscalização profissional**.

Ressalte-se, ainda, que tal exigência **não impede a participação de empresas sediadas em outras unidades da federação**, uma vez que eventual



inscrição secundária ou transferência de registro pode ser providenciada junto ao conselho profissional competente antes do início da execução contratual.

Portanto, não se verifica qualquer afronta aos princípios da **isonomia, competitividade ou ampla participação nas licitações públicas**, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos princípios que regem as contratações públicas.

Ao contrário, a previsão constante do processo de contratação demonstra cuidado da Administração em **assegurar que a futura contratada esteja devidamente regularizada perante o órgão fiscalizador da atividade profissional**, garantindo segurança jurídica, regularidade da prestação do serviço e adequada fiscalização profissional.

Cumprindo ainda destacar que a Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação técnica necessária à adequada execução do objeto contratado, nos termos do art. 67, sendo plenamente legítima a exigência de regularidade perante conselho profissional competente quando a natureza da atividade assim o exigir.

Dessa forma, conclui-se que a exigência questionada **não constitui cláusula restritiva ou ilegal**, tratando-se de medida legítima e compatível com a natureza do objeto contratado, razão pela qual **não merece prosperar a impugnação apresentada neste ponto**.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas na impugnação não merecem prosperar.

Conforme demonstrado, o instrumento convocatório **não estabelece como requisito de habilitação a inscrição prévia no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG)**, sendo exigida apenas a comprovação de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina competente, independentemente da unidade federativa em que esteja sediada a empresa licitante.

A exigência de apresentação de **certificado de regularidade junto ao CRM-MG encontra-se prevista exclusivamente no Estudo Técnico Preliminar, no capítulo referente aos requisitos da contratação**, configurando-se como **condição a ser observada pela empresa vencedora do**



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

certame para fins de formalização contratual e execução dos serviços, e não como requisito para participação ou habilitação na licitação.

Dessa forma, resta evidenciado que o processo licitatório **não impõe qualquer restrição indevida à competitividade**, tampouco limita a participação de empresas sediadas em outras unidades da federação, uma vez que qualquer empresa regularmente inscrita em Conselho Regional de Medicina poderá participar do certame, devendo apenas providenciar sua regularização perante o conselho da jurisdição onde os serviços serão prestados caso venha a ser declarada vencedora.

A previsão em questão revela-se, portanto, **compatível com a natureza do objeto contratado e com as normas que disciplinam o exercício da atividade médica**, destinando-se a assegurar que a futura contratada esteja devidamente regularizada perante o órgão de fiscalização profissional competente, garantindo a legalidade e a adequada execução dos serviços.

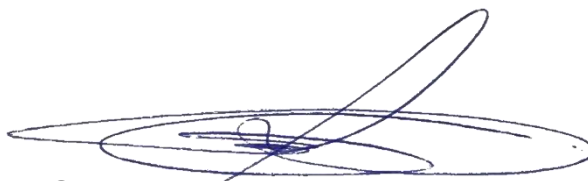
Assim, não se verifica qualquer violação aos princípios da **isonomia, da competitividade ou da ampla participação**, que regem as licitações públicas.

Diante disso, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, **no mérito, pelo seu indeferimento**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do edital e de seus anexos, por inexistir qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade do certame..

S.M.J.

É meu parecer.

Tocos do Moji, 05 de março de 2026.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411